

CASO MARIA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE

vs

REPÚBLICA DE NAIRA

ESTADO

2018

ÍNDICE

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	3
3. ABREVIATURAS	11
4. DECLARAÇÃO DOS FATOS	12
5. DA ANÁLISE LEGAL	16
5.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	16
5.2. DO MÉRITO	18
5.2.1. INTRODUÇÃO AO MÉRITO	18
5.2.2. DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PREVENIR EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 4, 5, 6, 7, 8 E 25 C/C 1.1. DA CADH E 7b DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ	20
5.2.3. DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INVESTIGAR EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 4, 5, 6, 7, 8 E 25 C/C 1.1. DA CADH E 7b DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ	26
5.2.4. DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE SANCIONAR EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 4, 5, 6, 7, 8 E 25 C/C 1.1. DA CADH E 7b DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ	35
6. PETITÓRIO	37

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A) Doutrina

CERISANO, F. S. *Justicia transicional en las Américas - El impacto del Sistema Interamericano*. Revista IIDH, vol. 57, Costa Rica, 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32271.pdf>. Acesso em 25 de março de 2018. Pág. 18

FALCÓN, J. M. *La Justicia Transicional y los Derechos de las Mujeres: Posibilidades y retos*. Pontificia Universidad Católica del Perú, Revista Ius et Veritas, núm. 51, 2015. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/15659/16096>. Acesso em 25 de março de 2018. Pág. 33

GARAVANO, G. C.; OTAMENDI, S.; KRSTICEVIC, V.; AGUILUZ, A. M.; AFFONSO, B.; QUINTANA, F.; TOJO, L.; BAUTISTA, A. *Devida Diligencia en la actuación del Ministerio Publico Fiscal en casos de violencia de género*. Ministerio Publico de la CABA e CEJIL - Centro por la Justicia y el Derecho Internacional, 1ª edição, 2013. https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy_files/Devida%20diligencia_0.pdf Acesso em 26 de março de 2018. Pág. 20

ICTJ. *¿Qué es la Justicia Transicional?*, 2009. <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Global-Transitional-Justice-2009-Spanish.pdf> Acesso em 26 de março de 2018. Pág. 18

B) Documentos legais

Carta Democrática Americana, 2001. Pág. 37

Convenção de Viena, 1949. Pág. 16, 17

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1979. Pág. 30, 31

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ("Convenção Belém do Pará"), 1996. Pág. 19, 25

ONU (Comisión de Derechos Humanos). Conjunto de principios actualizado para la protección y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad, adotado em 8 de fevereiro de 2005. Pág. 33

ONU (Consejo de Seguridad). El Estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos, aprovado em 3 de agosto de 2004. Pág. 18

ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Recomendação Geral núm. 19, 1992. Pág. 25

ONU. Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias, adotado em 19 de abril de 2016. Pág. 19

ONU. Resolução Internacional núm. 67/147, 2005. Pág.31

ONU. Responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos, adotado em 12 de dezembro de 2001. Pág. 17

C) Corte Interamericana de Derechos Humanos

CtIDH. Opinião Consultiva OC-8/97. Pág. 30

CtIDH. *19 comerciantes Vs. Colombia*. Sentença de 5 de julho de 2004; Pág. 25, 30

CtIDH. *Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador*. Sentença de 22 de novembro de 2007; Pág. 37

CtIDH. *Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. Estados Unidos Mexicanos*. Sentença de 3 de setembro de 2004; Pág. 17

CtIDH. *Anzualdo Castro Vs. Peru*. Sentença de 22 de setembro de 2009; Pág. 20

CtIDH. *Arguëlles y otros Vs. Argentina*. Sentença de 23 de junho de 2015; Pág. 18

CtIDH. *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2002; Pág. 16, 30, 33

CtIDH. *Barrios Alto Vs. Peru*. Sentença de 14 de março 2001; Pág.31

CtIDH. *Blake Vs. Guatemala*. Sentença de 24 de janeiro de 1998; Pág. 17

CtIDH. *Bulacio Vs. Argentina*. Sentença de 18 de setembro de 2003; Pág. 27

CtIDH. *Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia*. Sentença de 8 de dezembro de 1995; Pág. 18, 34

CtIDH. *Castillo González y otros Vs. Venezuela*. Sentença de 27 de novembro de 2012; Pág. 22

CtIDH. *Cayara Vs. Perú*. Sentença de 3 de fevereiro de 1993; Pág. 18

CtIDH. *Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016; Pág. 20, 27

CtIDH. *Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. Sentença de 29 de março de 2006; Pág. 22

CtIDH. *Comunidad Moiwana Vs. Suriname*. Sentença de 15 de junho 2005; Pág. 17

CtIDH. *Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Sentença de 17 de junho de 2005; Pág. 29

CtIDH. *Cayara Vs. Perú*. Sentença de 3 de fevereiro de 1993; Pág.

CtIDH. *Espinoza Gonzáles Vs. Perú*. Sentença de 20 de novembro de 2014; Pág. 17, 27, 28, 30, 32, 34

CtIDH. *Familia Barrios Vs. Venezuela*. Sentença de 24 de novembro de 2011; Pág. 31

CtIDH. *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017; Pág. 17, 24, 25, 27, 28, 31, 33

CtIDH. *Fernández Ortega Vs. México*. Sentença de 30 de agosto de 2010; Pág. 29, 33

CtIDH. *Gelman Vs Uruguay*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011; Pág. 27, 34, 35

CtIDH. *Godínez Cruz Vs. Honduras*. Sentença de 20 de janeiro de 1989; Pág. 35

CtIDH. *Goiburú y otros Vs. Paraguay*. Sentença de 22 de setembro de 2006; Pág. 29

CtIDH. *Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010; Pág. 17, 25, 31, 33, 35

CtIDH. *Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador*. Sentença de 1 de setembro de 2015; Pág. 19,

CtIDH. *González Medina y familiares Vs. República Dominicana*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012; Pág. 17

CtIDH. *González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009; Pág. 22, 23, 24, 26 35

CtIDH. *Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala*. Sentença de 20 de novembro de 2012; Pág. 16

CtIDH. *Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Sentença de 12 de agosto de 2008; Pág. 17

CtIDH. *Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Sentença de 1 de março de 2005; Pág. 17, 31

CtIDH, *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*. Sentença de 1 de setembro de 2010; Pág. 20

CtIDH, *I.V. Vs. Bolivia*. Sentença de 30 de novembro de 2016; Pág. 22, 35

CtIDH. *J. Vs Perú*. Sentença de 20 de novembro de 2014; Pág. 17, 19, 33

CtIDH *Kawas Fernández Vs. Honduras*. Sentença de 3 de abril de 2009; Pág. 31

CtIDH. *La Cantuta Vs Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006; Pág. 31

CtIDH. *López Álvarez Vs. Honduras*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006; Pág. 30

CtIDH. *Luna López Vs. Honduras*. Sentença de 10 de outubro de 2013; Pág. 22,

CtIDH. *Masacre de La Rochela Vs. Colombia*. Sentença de 11 de maio de 2007; Pág. 34

CtIDH. *Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*. Sentença de 24 de novembro de 2009; Pág. 34, 35

CtIDH. *Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006; Pág. 22, 30, 33

CtIDH. *Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia*. Sentença de 30 de novembro de 2012; Pág. 30

CtIDH. *Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador*. Sentença de 25 de outubro de 2012; Pág. 19, 35

CtIDH. *Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Sentença de 1 de julho de 2006; Pág. 30

CtIDH. *Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Sentença de 4 de setembro de 2012; Pág. 17, 34

CtIDH. *Mémoli Vs. Argentina*. Sentença de 22 de agosto de 2013; Pág. 18

CtIDH. *Caso Norín Catrimán e outros (dirigentes, membros e ativistas do povo indígena Mapuche) Vs. Chile*. Sentença de 29 de maio de 2014; Pág. 29

CtIDH. *Osorio Rivera y familiares Vs. Perú*. Sentença de 26 de novembro de 2013; Pág. 17

CtIDH. *Pacheco León y otros Vs. Honduras*. Sentença de 15 de novembro de 2017; Pág. 27

CtIDH. *Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Sentença de 25 de novembro de 2006; Pág. 28

CtIDH. *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Sentença de 27 de junho de 2012; Pág. 22, 29

CtIDH. *Radilla Pacheco Vs. México*. Sentença de 23 de novembro de 2009; Pág. 17

CtIDH. *Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia*. Sentença de 14 de novembro de 2014; Pág. 19, 21, 30, 35

CtIDH. *Rosendo Cantú Vs. México*. Sentença de 31 de agosto de 2010; Pág. 29, 32, 33

CtIDH. *Suárez Peralta Vs. Ecuador*. Sentença de 21 de maio de 2013; Pág. 37

CtIDH. *Suárez Rosero Vs. Ecuador*. Sentença de 12 de novembro de 1997; Pág. 30

CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016; Pág. 21

CtIDH. *Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*. Sentença de 29 de novembro de 2008; Pág.31

CtIDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988; Pág. 20, 22, 27, 35

CtIDH. *Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia*. Sentença de 3 de setembro de 2012; Pág. 37

CtIDH. *Véliz Franco y otros Vs. Guatemala*. Sentença de 19 de maio de 2014; Pág. 22, 23, 24, 26, 28, 30, 32

CtIDH. *Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*. Sentença de 4 de julho de 2007; Pág. 30

D) Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH. *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas*, de 20 de janeiro de 2007; Pág. 19

CIDH. *Relatorio Derecho a la verdad en las Américas*, de 13 de agosto de 2014; Pág. 34,

CIDH. *El camino hacia una democracia sustantiva: La participación política de las mujeres en las Américas*, de 18 de abril de 2011; Pág. 24

CIDH. *El derecho a las mujeres a una vida libre de violencia y discriminación en Haití*, de 10 de março 2009; Pág. 19

CIDH. *Relatório Mulheres Indígenas*, de 17 de abril de 2017; Pág. 19, 29

E) Corte Europeia de Direitos Humanos

CEDH. *Abdülmet Yaman v. Turkey Judgment*. Sentença de 2 de fevereiro de 2005; Pág. 37

CEDH. *B.S. Vs. Spain*. Sentença de 24 de outubro de 2012; Pág. 19

CEDH. *Kiliç v. Turkey*. Sentença de 28 de março 2000; Pág. 21

CEDH. *Obermeier v. Austria*. Sentença de 28 de junho de 1990; Pág. 30

CEDH. *Loizidou v. Turkey*. Sentença de 24 de outubro de 1996; Pág. 17

CEDH. *Osman v. The United Kingdom*. Sentença de 28 de outubro de 1998; Pág. 22

CEDH. *M.C Vs. Bulgaria*. Sentença de 4 de março de 2004; Pág. 29, 32

3. ABREVIATURAS

art.	Artigo
BPL	Brigadas Pela Liberdade
BME	Base Militar Especial
CEDAW	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CV	Comissão da Verdade
DH	Direitos Humanos
ICTJ	International Center for Transitional Justice
OC	Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PTZVG	Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero

4. DECLARAÇÃO DOS FATOS

O Estado de Naira, composto por 25 províncias, é uma democracia representativa, economicamente estável. Recentemente, o presidente de Naira, Gonzalo Benavente, vem enfrentando a oposição do Poder Legislativo. Mesmo diante de tal contexto, o Estado segue apresentando reformas democráticas, objetivando ampliar o acesso a direitos para grupos em situação de vulnerabilidade.

Naira é um país comprometido com a defesa e promoção dos direitos humanos, tendo ratificado todos os tratados internacionais que versam sobre o tema. Além disso, a Constituição de Naira prevê que o país é um Estado monista e que as convenções de Direitos Humanos devidamente ratificadas têm valor de norma constitucional.

Entre os anos de 1970 e 1999, o país passou por uma série de confrontos violentos nas províncias de Warmi, Soncco e Killki, devido às ações perpetradas pelo grupo armado “Brigadas pela Liberdade” (BPL). O BPL, além da conexão direta estabelecida com o narcotráfico, visava realizar suas atividades sem a ingerência estatal. Face à gravidade da situação, o governo da época adotou medidas imprescindíveis para enfrentar o grupo terrorista e proteger a sociedade civil da região. Dentre essas medidas, estabeleceu a criação de Comandos Políticos e Judiciais, que assumiram o controle da região por meio de Bases Militares. Assim sendo, o Presidente em exercício no período, Juan Antonio Morales, declarou o estado de emergência e a suspensão pontual de algumas garantias. Na época, a mídia denunciou supostas violações de direitos humanos, fato que impulsionou governos posteriores ao conflito armado a realizarem investigações de ofício. Em 1999, com a rendição dos grupos armados, a Base Militar Especial (BME) foi desativada.

Atualmente, em função de denúncias realizadas pelos meios de comunicação e por organizações da sociedade civil, Naira tem direcionado esforços, prioritariamente, para o combate aos casos de violência de gênero. Pesquisas de órgãos estatais, como o Ministério Público, o Instituto Nacional de Estatística e o Instituto de Opinião Nacional têm analisado os dados relacionados à violência sexual, à violência contra a mulher perpetrada por seus parceiros ou ex-parceiros, à gravidez na adolescência, ao assédio nas ruas, à inserção no mercado de trabalho, dentre outros. Além das pesquisas citadas, Naira vem implementando ações de combate à violência de gênero através de sua legislação interna. Está em vigor a Lei 25253, contra a violência contra mulher e o grupo familiar, e a Lei 19198, contra o assédio nas ruas. Outrossim, o Código Penal reconhece os delitos de estupro e feminicídio.

Em constante diálogo com a sociedade civil, Naira também implementou a Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero (PTZVG). O PTZVG decorre das demandas ensejadas por dois casos emblemáticos e é consequência da incorporação de propostas da sociedade civil, organizações de mulheres e associações de vítimas. É importante ressaltar que Naira destinou uma verba extraordinária do seu orçamento para a efetivação do PTZVG, e diversas ações relacionadas à política pública já possuem eficácia.

No que se refere ao devido acesso das mulheres à justiça, o Estado decidiu criar uma Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judicial incluindo medidas específicas de atenção às mulheres vítimas de violência, treinamento e formação obrigatória para juízes, promotores e funcionários do Poder Judicial. Esta Unidade também terá o poder de punir representantes públicos que cometam atos de violência de gênero.

Ademais, o Estado deu início ao Programa Administrativo de Reparações e Gênero, que contará com a participação das vítimas de violência de gênero para a sua elaboração. Este programa implementará medidas de reparação às vítimas de qualquer tipo de violência de gênero, priorizando os casos de feminicídio e violação sexual. Essas medidas são de cunho econômico e simbólico, incluindo temas de saúde física e mental, habitação e trabalho. Considerando a necessidade de eficácia dessas políticas reparatórias, Naira estabeleceu o Registro Único de Vítimas de Violência como único requisito para acesso ao programa.

Em dezembro de 2014, o canal GTV, meio de comunicação mais importante de Naira, entrevistou Mónica Quispe. Na entrevista Mónica relatou publicamente, pela primeira vez, situações pelas quais ela e sua irmã, María Elena Quispe, passaram, em 1992, na província de Warmi, no período de combate ao grupo armado terrorista BPL. De acordo com o relato de Mónica, ambas ficaram detidas, sem qualquer forma de registro, por um mês sob acusações de terem fornecido informações ao grupo terrorista. Nesse período foram obrigadas a lavar, cozinhar e limpar, e foram violentadas pelos agentes da base. Mónica também contou que viu mulheres sendo obrigadas a despirem-se e exporem-se perante os agentes. Até 2014 tais fatos não eram do conhecimento do Estado.

Um dia depois da reportagem da GTV, a ONG Killapura, especializada em violência de gênero, comunicou-se com as irmãs Quispe e assumiu o caso. Por sua vez, alguns dias após a reportagem, as autoridades de Warmi emitiram um pronunciamento público negando os fatos e a maioria da população local apoiou as autoridades.

No dia 10 de março de 2015, Killapura apresentou, em âmbito nacional, denúncias referentes aos atos de violência sexual sofridos pelas irmãs em Warmi. As ações, contudo não

tiveram tramitação, posto que já havia transcorrido o prazo prescricional de 15 anos para a abertura de casos penais. Killapura intimou o governo a se manifestar e tomar medidas para permitir a judicialização, e requerer a instauração de uma investigação geral que permitisse garantir o direito à verdade, à justiça e à reparação de outras possíveis vítimas.

Cinco dias após a reivindicação interposta pela ONG Killapura, o Poder Executivo se pronunciou explicando que não lhe cabe interferir no processo judicial, em respeito à autonomia dos poderes e ao Estado democrático de direito. No entanto, em função das violações ocorridas, o próprio presidente Benavente afirmou que será criado um Comitê de Alto Nível para analisar a possível reabertura dos casos penais de violações de direitos humanos. Igualmente, declarou que ficará atento que ao caso da Maria Elena e da Monica Quispe; que este será incluído no PTZVG; e que uma Comissão da Verdade (CV) será criada em parceria com a sociedade civil e as investigações dos fatos possuirão caráter de urgência. Atualmente as senhoras Quispe encontram-se inscritas no PTZVG e a CV já foi criada e está realizando seu trabalho investigativo. Também foi anunciada a criação de um Fundo Especial para reparação após a conclusão do relatório da CV. Todas essas medidas mostram o compromisso de Naira em conhecer a verdade e fornecer justiça e reparação às vítimas.

O Estado, afirmou ainda que realizaria de ofício, a inscrição no Registro Público do PTZVG dos filhos nascidos de violação sexual. Por fim, reafirmou que vem realizando importantes esforços para combater a cultura generalizada de discriminação existente.

No dia 10 de maio de 2016, a ONG Killapura apresentou petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando a violação dos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 da CADH em relação à Maria Elena Quispe e a Mónica Quispe, no que se refere aos fatos ocorridos em

1992, todos em relação às obrigações do artigo 1.1 da CADH e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. O Estado de Naira negou sua responsabilidade internacional pelas violações de direitos humanos referidas, tendo apresentado todas as medidas realizadas em favor das supostas vítimas. O presente caso foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de setembro de 2017, por supostas violação dos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 todos com relação ao artigo 1.1 da CADH e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

5. DA ANÁLISE LEGAL

5.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Esta Corte não é competente *ratione temporis* para conhecer de supostas violações referentes ao artigo 7b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) em relação aos fatos ocorridos durante o conflito armado em Naira. De acordo com a Convenção de Viena que se refere aos direitos dos tratados internacionais, um tratado somente será internacionalmente oponível a um Estado a partir do consentimento estatal em obrigar-se a tal convenção, salvo disposição em contrário¹. De acordo com o princípio da irretroatividade, contido no artigo 28 da Convenção de Viena, as obrigações contraídas por um Estado em função da ratificação de determinado tratado não obrigam fato anterior, ação anterior ou situação que não existia anteriormente à entrada em vigor do tratado, em relação a este Estado². Tal princípio é amplamente aceito ao longo da jurisprudência desta Corte.³ Considerando que o Estado de Naira ratificou a Convenção Belém

¹Convenção de Viena, 1949, art. 24

²Convenção de Viena, 1949, art. 28

³CtIDH. Comunidad Moiwana Vs. Suriname, 2005, §29; CtIDH. Heliodoro Portugal Vs. Panamá, 2008, §23; CtIDH. Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, 2010, §16; CtIDH. Espinoza Gonzáles Vs. Perú, 2014, §28; CtIDH. Caso J. Vs Perú, 2014, §19; CtIDH. Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017, §49;

do Pará em 1996, não é possível responsabilizar internacionalmente o Estado por fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Convenção de Belém do Pará.

É importante esclarecer que uma das exceções a tal princípio são as ditas violações continuadas ou permanentes. Nesse sentido, supostas violações que permanecem ao longo do tempo, como o desaparecimento forçado, são suscetíveis de análise *sub judice* mesmo que iniciadas anteriormente à ratificação do tratado⁴. As supostas violações ocorridas durante a detenção das Sras. Quispe, alegadas no presente caso, têm natureza instantânea, o que significa, segundo entendimento da Corte⁵, que sua consumação se esgotou no mesmo momento em que se deram seus elementos constitutivos. A Corte, em sua jurisprudência, assume que violações instantâneas não são passíveis de análise se desrespeitam o princípio da irretroatividade⁶, como acontece no presente caso referente à Convenção Belém do Pará.

Naira aceitou a competência desta Corte em 1979 e, desde então, o Estado respeita suas diretrizes e têm ratificado todos os tratados de direitos humanos. Ante ao exposto, em nome da segurança jurídica, imperativo da Corte que garante sua autoridade e credibilidade⁷ e objetiva a estabilidade no SIDH, o Estado de Naira reitera que essa ilustre Corte não é competente *ratione temporis* para julgar supostas violações da Convenção do Belém do Pará que tenham ocorrido antes de 1996.

⁴CtIDH. Blake Vs. Guatemala, 1998, §39 e 40; CtIDH. Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador, 2005, §26; CtIDH. Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, 2012, §37; CEDH. Loizidou v. Turkey, 1996, §41;

⁵CtIDH. Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. Estados Unidos Mexicanos, 2004, §78; CtIDH. Radilla Pacheco Vs. México, 2009, §22; CtIDH. Osorio Rivera y familiares Vs. Perú, 2013, §30;

⁶CtIDH. Alfonso Martín del Campo Dodd Vs. Estados Unidos Mexicanos, 2004, §79; CtIDH. González Medina y familiares Vs. República Dominicana, 2012, §58; ONU. Responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos, 2001, art. 14.1

⁷CtIDH. Cayara Vs. Perú, 1993, §63; CtIDH. Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia, 1994, §52; CtIDH. Mémoli Vs. Argentina, 2013, §25; CtIDH. Arguëlles y otros Vs. Argentina, 2015, §24;

5.2 DO MÉRITO

5.2.1 INTRODUÇÃO AO MÉRITO

O Estado de Naira reconhece a importância do caso de Maria Elena e Monica Quispe para o contexto atual de defesa dos direitos humanos nas Américas, especialmente no que se refere ao fomento do debate sobre questões de gênero em um contexto de Justiça Transicional (JT). Cabe ressaltar que os fatos que trouxeram o presente caso à Corte IDH ocorreram em um momento isolado da história de Naira. Apesar de todos os obstáculos inerentes a um processo de transição política, como aquele vivenciado a partir de 1999, o Estado adequou seu ordenamento interno aos parâmetros internacionais em matéria de Justiça de Transição.

Entende-se por JT uma forma de se abordar a justiça em períodos de transformações nos Estados, seja na passagem de regimes ditatoriais aos regimes democráticos ou em contextos de cessação de um conflito armado para o restabelecimento da paz. Trata-se de um conjunto de medidas judiciais e políticas utilizadas como forma de reparação às vítimas de violações, englobando essencialmente os seguintes pilares: memória, verdade, justiça, reparações e reformas institucionais⁸. Em razão da complexidade das circunstâncias políticas, nacionais e internacionais, de cada Estado, a JT assume variadas formas. No contexto específico de Naira, o Estado voltou seus esforços para a criação de uma Comissão da Verdade, baseando-se no entendimento desta honorável Corte no sentido de que tal instituição contribui “para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento dos fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma

⁸ICTJ. *¿Qué es la Justicia Transicional?*, 2009.; CERISANO, F. S. Justicia transicional en las Américas - El impacto del Sistema Interamericano. Revista IIDH, vol. 57, Costa Rica, 2013; ONU (Consejo de Seguridad). El Estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos, 2004, p. 8;

sociedade”⁹. Esse tipo de comissão é considerada uma medida de extrema relevância por esta Corte, tendo sido objeto de recomendação em reiteradas decisões¹⁰.

O Estado de Naira entende que, no caso das irmãs Quispe, restaram configuradas situações de vulnerabilidade, posto serem as supostas vítimas mulheres, indígenas, menores de idade à época dos fatos e viverem em situação de pobreza. Acolhe ainda o entendimento desta Corte de que a combinação de tais fatores pode levar a uma maior discriminação, em certas circunstâncias¹¹. Diante de tal constatação, o Estado vem diligentemente tratando o caso das senhoras Quispe à luz dessa intersecção de vulnerabilidades, como determina a CIDH¹², levando em conta suas particularidades. O Estado de Naira incorporou a perspectiva de gênero no desenvolvimento da sua Comissão da Verdade, assim como na PTZVG e em sua revisão normativa, a fim de abarcar o impacto diferenciado que políticas, programas, projetos e leis possuem sobre as mulheres.

Ante o exposto, o Estado de Naira esclarece que todos os fatos desta demanda, descritos pela CIDH em seu relatório de mérito (art. 50 CADH), são relativos à detenção e às condições a que foram submetidas as irmãs Quispe, no ano de 1992, época do conflito armado, e que, portanto, encontram-se inseridos em um contexto de Justiça de Transição. Diante disso, o Estado criou, em conjunto com grupos da sociedade civil e representantes de parcelas mais vulneráveis

⁹CtIDH. Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, 2012, §298; CtIDH. J. Vs. Perú, 2013, §55; CtIDH. Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia, 2014, §88

¹⁰CtIDH. Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, 2002, §201; CtIDH. Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, 2007, §128 CtIDH. Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia"), 2010, §294; CtIDH. Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala, 2012, §298; CtIDH. Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, 2012, §259; CtIDH. Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia, 2014, §88;

¹¹CtIDH. Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador, 2015, §288; ONU. Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias, 2016, p. 67; CEDH. B.S. Vs. Spain, 2012, §71;

¹²CIDH. El derecho a las mujeres a una vida libre de violencia y discriminación en Haití, 2009, p. 90; CIDH. Relatório Mulheres Indígenas, 2017, p. 35; CIDH. Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas, 2007, p. 197; OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ("Convenção Belém do Pará"), 1994, art. 9

da sociedade, uma série de medidas objetivando a reparação das supostas vítimas, a reconciliação nacional e o fortalecimento da confiança popular nas instituições estatais.

A seguir, demonstraremos a ausência de responsabilidade estatal pelas alegadas violações dos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 em relação ao artigo 1.1 da CADH, e do artigo 7b da Convenção de Belém do Pará apenas no que se refere aos fatos posteriores a 1996. A defesa será dividida em três grandes partes: i) sobre o cumprimento do dever de prevenir; ii) sobre o cumprimento do dever de investigar; e iii) sobre o cumprimento do dever de sancionar, destinadas a comprovar que o Estado cumpriu com seu dever de devida diligência (prevenção, investigação, sanção e reparação), desenvolvido pela jurisprudência desta Corte¹³, em relação aos fatos relacionados ao conflito armado no que diz respeito às senhoras Maria Elena Quispe e Mónica Quispe.

5.2.2. DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PREVENIR EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 4, 5, 6, 7, 8 E 25 C/C 1.1. DA CADH E 7b DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

O Estado de Naira agiu com a devida diligência referente ao dever de prevenção no caso das Sras. Quispe no tocante aos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 em relação ao artigo 1.1. da CADH. Também agiu com a devida diligência para prevenir violações ao artigo 7b da Convenção de Belém do Pará que somente pode ser analisada em relação aos fatos ocorridos a partir do ano de 1996.

¹³CtIDH. Velásques Rodriguez Vs. Honduras, 1988, §174; CtIDH, Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, 2009, §62; CtIDH, Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia, 2010, §62; CtIDH. Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala, 2016, §257; GARAVANO, G. C.; OTAMENDI, S.; KRSTICEVIC, V.; AGUILUZ, A. M.; AFFONSO, B.; QUINTANA, F.; TOJO, L.; BAUTISTA, A. *Devida Diligencia en la actuación del Ministerio Publico Fiscal en casos de violencia de género*. Ministerio Publico de la CABA e CEJIL - Centro por la Justicia y el Derecho Internacional, 1ª edição, 2013, p.47.

A fim de se configurar a responsabilidade do Estado por omissão do dever de prevenção é necessário: i) que as autoridades conhecessem ou devessem conhecer do risco; ii) a existência de um risco real e imediato para indivíduo ou grupo de indivíduos; iii) que as autoridades não tenham adotado, razoavelmente, as medidas necessárias para prevenir¹⁴. Nenhum dos requisitos expostos podem ser verificados no presente caso, afastando assim a responsabilidade internacional do Estado.

Comprovaremos, a seguir, que o Estado agiu diligentemente em dois momentos distintos: no contexto das violações alegadas pelas supostas vítimas (1992) e no momento em que o Estado tomou conhecimento dos fatos, em 2014.

5.2.2.1. Sobre o cumprimento do dever de prevenção à época dos fatos

O Estado agiu de forma diligente, dentro da sua possibilidade real de prevenir, com relação a todos os fatos ocorridos contra as supostas vítimas no contexto do conflito armado. É entendimento desta Corte que o Estado não pode ser responsável por toda e qualquer situação de risco, sendo necessário que as medidas exigidas não ofereçam uma carga desproporcional ou impossível perante às autoridades responsáveis¹⁵.

No caso das senhoras Quispe, no que refere aos fatos ocorridos durante o conflito armado, não houve forma de conhecimento prévio, por denúncia, ameaça ou indício, de que seriam ou foram detidas. Ainda, após a entrevista de Mónica Quispe ao canal GTV, parte da

¹⁴CtIDH. Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia, 2014, §523; Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, 2014, §142; CtIDH. Trabajadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, 2016, §214; CEDH. Kiliç v. Turkey, 2000, §63;

¹⁵CtIDH. Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay, 2006, §155; CtIDH. Luna Lopez Vs. Honduras, 2013, §120; Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, 2014, §137; CEDH. Osman v. The United Kingdom, 1998, §116

população de Warimi demonstrou total desconhecimento quanto aos fatos relatados. Comprovando, assim, que não eram notórias as supostas violações alegadas.

Na época do estado de emergência, não houve qualquer tipo de denúncia formal semelhante ao caso das Sras. Quispe que pudesse demonstrar uma necessidade especial de prevenção por parte de Naira. Na medida em que os ilícitos ocorridos não faziam parte de uma violação sistemática, esses foram pontuais e isolados. Vale ressaltar, que o tipo de delito alegado ocorre sob circunstâncias específicas, nas quais somente as vítimas e os perpetradores encontram-se presentes, dificultando o conhecimento do fato por terceiros. Sendo assim, a denúncia por parte da vítima é essencial para a ciência do ocorrido. Dessa forma, apenas os perpetradores dos ilícitos e as supostas vítimas tinham conhecimento da situação narrada pela senhora Mónica Quispe no presente caso.

A prevenção, como obrigação positiva dos Estados, só deve se configurar a partir da existência de risco real e imediato¹⁶. Quando não há denúncia pública de risco ou algum tipo de ameaça ou ato intimidatório, restam elementos insuficientes para a caracterização de risco com especial notoriedade, não sendo configurado um risco real e imediato.

Cabe ressaltar que a obrigação de prevenir é de meio ou de comportamento. Sendo assim, o fato de um direito ter sido violado não acarreta necessariamente a responsabilidade internacional do Estado¹⁷. Como exposto anteriormente, por não haver no presente caso elementos que ensejassem a configuração de um risco real e imediato, o Estado de Naira não

¹⁶CtIDH. Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, 2006, §123 e 124; CtIDH. Castillo González y otros Vs. Venezuela, 2012, §128; CtIDH. Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador, 2012, §245; CtIDH. Luna López Vs. Honduras, 2013, §124

¹⁷CtIDH. Velásques Rodríguez Vs. Honduras, 1988, §175; CtIDH. González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México, 2009, §252; CtIDH. Luna López Vs. Honduras, 2013, §118; CtIDH, Caso I.V. Vs. Bolivia, 2016, §208

detinha especial dever de prevenção em relação a detenção das senhoras Maria Elena e a Mónica Quispe.

Esta Corte assentou que, mesmo em situações de vulnerabilidade de alguns grupos, como mulheres e indígenas, não deve ser imposto a um Estado-membro uma responsabilidade ilimitada por qualquer ato ilícito¹⁸. Esta ilustre Corte também afirma que não pode ser configurada a responsabilidade internacional do Estado por descumprimento da devida diligência no dever de prevenção, caso não fosse possível conhecer do risco real e imediato antes do ato ilícito ser perpetrado.

Dito isto, é evidente que Naira agiu em conformidade com as informações que possuía no que diz respeito ao seu dever real de prevenir. Qualquer cobrança perante o Estado, para além das informações que detinha, resulta uma carga desproporcional ou impossível. Portanto, resta claro que o Estado cumpriu com seu dever de devida diligência no que se refere ao primeiro momento do dever de prevenção.

5.2.2.2. Sobre o cumprimento do dever de prevenção após o conhecimento dos fatos pelo Estado

O segundo momento do dever de prevenção se refere à situação de conhecimento do Estado de uma possível violação a direitos de um indivíduo ou grupo de indivíduos. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível afastar a responsabilidade internacional dos Estados quando estes atuam de forma diligente ao tomar conhecimento de supostas violações¹⁹. É necessário ressaltar que, no presente caso, o Estado de Naira somente tomou conhecimento da

¹⁸CtIDH. González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México, 2009, §282; CtIDH. Véliz Franco y otros Vs. Guatemala, 2014, §139

¹⁹CtIDH. González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México, 2009, §283; CtIDH. Véliz Franco y otros Vs. Guatemala, 2014, §140

detenção e das condições a que foram submetidas as irmãs Quispe, em dezembro de 2014, após entrevista concedida pela senhora Mónica Quispe ao canal televisivo GTV. A partir de então, o Estado agiu com a devida diligência diante da denúncia, implementando políticas públicas para a prevenção de futuras violações contra Maria Elena e Mónica Quispe.

Esta Corte afirma que a obrigação de prevenir possui caráter especial em casos de violência de gênero, devendo o Estado adotar uma estratégia integral para prevenir tal tipo de violação, através da prevenção dos fatores de risco e do fortalecimento das instituições²⁰. Em consonância com tal entendimento, Naira vem desenvolvendo uma estratégia integral através de suas Unidades de Violência de Gênero no poder Judiciário, ações da Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero (PTZVG), além da revisão do marco legal referente ao combate a violência e discriminação contra a mulher. Assim, empreende ações de prevenção a violência de gênero nas esferas dos três poderes públicos de Naira.

Vale ressaltar que, em 1 de fevereiro de 2015, Naira destinou 3% de seu PIB para a instituição da PTZVG, visando acabar com a violência de gênero através de medidas concretas e imediatas. Assim que o Estado tomou conhecimento dos fatos ocorridos às irmãs Quispe, as mesmas foram devidamente inscritas na referida política, o que evidencia a devida diligência do Estado, perante a denúncia realizada pelas supostas vítimas.

Além disso, Naira está em processo de implementação da Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judiciário, que instituirá medidas específicas para o atendimento de mulheres vítimas. Ademais, capacitará juízes, promotores e funcionários públicos a adotarem uma perspectiva de gênero em seus trabalhos, levando em consideração

²⁰ CtIDH. González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México, 2009, §258; CtIDH. Véliz Franco e outros Vs. Guatemala, 2014, §136; CtIDH. Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017, §243;

diretrizes da Corte e da CIDH²¹ no que diz respeito ao acesso das mulheres à justiça. É importante ressaltar que, durante os 22 anos que transcorreram desde os fatos vivenciados pelas senhoras Quispe até a ciência do Estado em relação aos mesmos, já havia ocorrido alteração substancial na legislação de Naira. No final de 2014, encontrava-se em vigor a Lei 25253 contra a violência contra a mulher e o grupo familiar e a Lei 19198 contra o assédio nas ruas. O código penal também já reconhecia o delito de feminicídio e de estupro.

As políticas de reparação, adotadas pelo Estado a partir da ciência do ato ilícito, também são meios de prevenir a repetição dos episódios de violência, segundo jurisprudência desta Corte²². No que se refere às reparações às vítimas de violência de gênero, este tribunal afirma que é fundamental que os Estados adotem medidas administrativas, além de judiciais, para que haja uma efetiva restituição e compensação pela violência sofrida²³. Diante disso, o Estado de Naira está implementando o Programa Administrativo de Reparações e Gênero, que busca oferecer medidas de caráter econômico e simbólico, em temas de saúde física e mental, educação, habitação e trabalho para as mulheres vítimas de violência. Isto demonstra a concreta atuação do Estado visando erradicar, de maneira efetiva e estrutural, o contexto de violência contra a mulher em seu território.

O Estado, de acordo com o Comitê da CEDAW²⁴, também possui a obrigação de compilar estatísticas que balizem sua atuação, capacitar seus operadores de justiça e estabelecer iniciativas de sensibilização da população, visando o acesso à justiça por mulheres vítimas de

²¹CtIDH. González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México, 2009, §540; CtIDH. Véliz Franco y otros Vs. Guatemala, 2014, § 275; CIDH. El camino hacia una democracia sustantiva: La participación política de las mujeres en las Américas, 2011, §. 18

²² CtIDH. 19 Comerciantes Vs. Colombia, 2004, §274; CtIDH. Gomes Lund ("Guerrilha do 'Araguaia'") Vs. Brasil, 2010, §281-297; CtIDH. Favela Nova Brasília Vs Brasil, 2017, §324;

²³OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ("Convenção Belém do Pará"), 1994, art 7g

²⁴Recomendação Geral núm. 19, 1992, art. 24b

violência. Os órgãos estatais de Naira, como o Ministério Público, o Instituto Nacional de Estatística e o Instituto de Opinião Nacional, compilam dados sobre feminicídio, violência doméstica, assédio sexual e outros temas relevantes para o combate e prevenção à violência de gênero. Ademais, o Estado está implementando medidas específicas de atenção às mulheres vítimas e treinamento e formação sobre o tema para todas as funcionárias e funcionários da Procuradoria e do Poder Judicial. Naira também visa ampliar o acesso à justiça por mulheres vítimas de violência através da revisão da legislação sobre feminicídio, violência e discriminação. Portanto, o Estado mostra-se eficiente quanto ao empreendimento de políticas públicas que objetivam a prevenção e a consequente erradicação da violência contra a mulher.

Diante do exposto, resta evidente que o Estado de Naira está comprometido com o dever de prevenção, visto que só em 2014 tomou conhecimento dos fatos sucedidos em 1992 com Maria Elena e Monica Quispe e, a partir de então, vem adotando medidas para prevenir a repetição de situações de violência contra essas mulheres.

Esta honorável Corte deixa claro no caso *González e outras (Campo Algodonero) vs. México* que, em determinadas situações de violência de gênero, deve-se falar em dois momentos distintos do dever de prevenção. A Corte define como primeiro momento de análise deste dever, a possibilidade de prevenção antes da violação ser perpetrada. Já o segundo momento configura-se a partir do instante em que o Estado toma conhecimento do ato ilícito²⁵. Em ambos os momentos, o Estado não pode ser responsabilizado caso não existam possibilidades razoáveis de evitar o delito. O Estado de Naira compreende que o precedente citado se refere a atos praticados por particulares. Como demonstrado, de igual modo no caso das senhoras Quispe, as

²⁵CtIDH. *González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*, 2009, §281; CtIDH. *Véliz Franco y otros Vs. Guatemala*, 2014, §138

possibilidades razoáveis de prevenção eram limitadas, já que o conhecimento dos fatos se restringia aos perpetradores e às vítimas que não apresentaram denúncia até dezembro de 2014.

Por todo o apresentado, resta comprovado o cumprimento diligente do Estado em relação ao dever de prevenção nos dois momentos: no contexto dos fatos apontados pelas supostas vítimas, ocorridos em 1992, durante o conflito armado e após a ciência destes fatos pelo Estado. Dito isto, o Estado de Naira não pode ser responsabilizado internacionalmente no presente caso em relação ao dever de prevenção referente aos artigos alegados pelas supostas vítimas 4, 5, 6, 7, 8 e 25 em relação ao 1.1 da CADH e ao artigo 7b da Convenção de Belém do Pará, que somente pode ser analisado após o ano de 1996.

5.2.3. DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INVESTIGAR EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 4, 5, 6, 7, 8 E 25 C/C 1.1. DA CADH E 7b DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

O Estado de Naira está comprometido com o dever de investigar violações aos direitos das supostas vítimas. Nesse sentido, no momento em que teve a oportunidade de conhecer dos fatos, agiu com a devida diligência para investigar as supostas violações sofridas pelas Sras. Quispe. Como afirma esta Corte, o dever de investigar: i) é um dever de meio e não de resultado; ii) que deve ser realizado de forma séria, imparcial e efetiva; iii) e visando obter a verdade²⁶. Naira reitera que vêm cumprindo com suas obrigações internacionais de investigar e não violou os artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 em relação ao artigo 1.1 da CADH, nem o artigo 7b da Convenção

²⁶CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1988, §177; CtIDH. Bulacio Vs. Argentina, 2003, §112; CtIDH. Gelman vs Uruguai, 2011, §188; CtIDH. Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala, 2016, §257.

Belém do Pará (esta última, somente no que se refere aos fatos ocorridos a partir de 1996), contra Maria Elena e Mónica Quispe.

5.2.3.1. Sobre ser um dever de meio e não de resultado

Desde o Caso Velásquez Rodríguez vs Honduras (1988) até o Caso Pacheco León e outros vs Honduras (2017)²⁷ esta honorável Corte vem reiteradamente afirmando que o dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado. Desta forma, o fato de não haver um resultado, considerado satisfatório pelas vítimas, não significa que o dever de investigar tenha sido desrespeitado pelo Estado, desde que realizado com seriedade e não apenas como uma formalidade condenada desde o início a ser ineficaz.²⁸

Note-se que o Estado de Naira só tomou conhecimentos dos fatos ocorridos com as irmãs Quispe em dezembro de 2014, através da entrevista da Sra. Mónica Quispe ao canal GTV. Cinco dias após ser intimado sobre a denúncia pela ONG Killapura, o Presidente Benavente fez um pronunciamento, em resposta direta, afirmando que criaria uma comissão da verdade, com caráter de urgência, para investigar os fatos.

Em menos de um ano, a CV foi criada, prontamente iniciou suas atividades e segue realizando seu trabalho investigativo. A CV tem como escopo investigar o contexto e as alegadas violações de direitos humanos durante o conflito armado, com ênfase nos casos de violência sexual. Comprometida com a seriedade do dever de investigar, a CV publicará seu relatório em 2019 de forma ampla, perante a sociedade civil.

²⁷CtIDH. Velásquez Rodríguez vs Honduras, 1988, §177; CtIDH. Pacheco León y otros Vs. Honduras, 2017, §75

²⁸CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1988, §177; CtIDH. Gelman Vs Uruguay, 2011, §184; CtIDH. Espinoza Gonzáles Vs. Perú, 2014, §238; CtIDH. Favela Nova Brasília, 2017, §178

Ademais, em seu pronunciamento, o Presidente anunciou a criação de um Comitê de Alto Nível com o intuito de reabrir os processos penais e, consequentemente, agir com o devido zelo para a promoção do dever de investigação.

Portanto, face ao referido dever do Estado de investigar, como obrigação de meio e não de resultado, resta evidente que Naira está agindo de forma diligente, buscando obter a verdade de forma séria, imparcial e efetiva.

5.2.3.2. Sobre realizar o dever de investigar de forma séria, imparcial e efetiva

Ao abordar o dever de investigar, a Corte assinala que os Estados devem realizá-lo de forma séria, imparcial e efetiva²⁹. Na última sentença que trata de questões de gênero, Caso Favela Nova Brasília vs Brasil, esta Corte elucida que o cumprimento de uma investigação séria, imparcial e efetiva, na esfera das garantias do devido processo legal, decorre da análise do prazo da referida investigação, assim como dos meios legais de participação das vítimas e de seus familiares³⁰. Esses dois critérios foram devidamente respeitados pelo Estado de Naira, conforme restará demonstrado a seguir.

a) Dos meios legais de participação das vítimas e de seus familiares

Esta Corte afirma em reiteradas sentenças que o Estado tem a obrigação de garantir a participação das vítimas e seus familiares em todas as etapas do processo, incluindo a fase de investigação. As possibilidades de participação desses atores durante as investigações acontece através de múltiplas possibilidades, como o recebimento de informação, a apresentação de

²⁹CtIDH. Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú, 2006, §378; Véliz Franco y otros Vs. Guatemala, 2014, §18; CtIDH. Espinoza Gonzáles Vs. Perú, 2014, §241; CtIDH. Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017, §190;

³⁰CtIDH. Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017, §179

provas e a formulação de alegações. Essa diretriz da Corte visa o acesso à justiça, o conhecimento da verdade sobre o ocorrido e a delimitação de uma justa reparação.³¹

Nesse sentido, o Estado de Naira vem empregando esforços substanciais para efetivar a participação das senhoras Maria Elena e a Mónica Quispe no processo investigativo. A criação da Comissão da Verdade é um exemplo concreto de construção da memória e de medidas de justiça e reparação em conjunto com a parcela da sociedade mais afetada pelo conflito. A CV realiza investigações, entrevistas e coletas de depoimentos nos locais onde ocorreram os episódios violentos. Paralelamente, objetivando o protagonismo das instituições sociais e organizações que formam as estruturas do Estado, a CV é composta por atores da sociedade civil, contando com representantes de comunidades indígenas. Além disso, sua composição respeita a paridade de gênero, sendo formada por 5 mulheres e 5 homens. Com isso, o Estado de Naira busca a realização do princípio da participação ativa, reconhecido como preceito basilar pela Corte IDH e CIDH³². Através da participação ativa das mulheres indígenas, Naira garante a possibilidade de atuação dessas cidadãs em processos que possam influir em suas vidas. Por conseguinte, verifica-se que os grupos mais afetados pelo conflito interno (1970 a 1999) possuem plena representação na CV, garantindo legitimidade ao processo de investigação das violações ocorridas no passado.

b) Sobre o prazo razoável

³¹CtIDH. Goiburú y otros Vs. Paraguay, 2006, §117; CtIDH. Fernández Ortega Vs. México, 2010, §183; CtIDH. Rosendo Cantú Vs. México, 2010, §167;

³²CtIDH. Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay, 2005, §51; CtIDH, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, 2012, §160; CtIDH. Caso Norín Catrimán e outros (dirigentes, membros e ativistas do povo indígena Mapuche) Vs. Chile, 2014, §155; CIDH. Relatório Mulheres Indígenas, 2017, p. 44

De acordo com esta Corte, o prazo razoável consiste na duração total do procedimento até o momento da sentença definitiva³³. Ao analisar a razoabilidade de um prazo, deve ser observada a complexidade do assunto, a atividade processual das interessadas, a conduta do judiciário e a forma como o processo afeta as pessoas envolvidas³⁴. Além disso, é necessária a consideração das circunstâncias de cada caso concreto³⁵.

Em primeiro lugar, é preciso levar em consideração a inequívoca complexidade da situação fática que permeia o caso em questão. Tendo em vista o decurso do tempo, transcorridos mais de 20 anos desde os fatos do presente caso, é expressa a dificuldade em coletar evidências probatórias necessárias. Isso está manifesto, por exemplo, na divergência da população de Warimi quanto ao sucedido entre 1980 e 1999, durante a permanência das bases militares na região. Ao analisar a complexidade do presente caso é imprescindível também considerar que o mesmo se encontra inserido em um contexto de transição política. Os fatos alegados pelas irmãs Quispe ocorreram num período de estado de emergência, decretado em função de ações terroristas do grupo armado BPL. O artigo 27 da CADH³⁶ manifesta as hipóteses que conferem legitimidade à decretação do estado de emergência. Da mesma forma, esta Corte já se pronunciou acerca da possibilidade de um Estado declarar o estado de emergência em casos de ameaça à independência e à segurança interna³⁷. No presente caso, os distúrbios internos foram de tamanha gravidade a ponto de ser necessária a comunicação oficial à comunidade internacional acerca da suspensão de algumas garantias. Agindo conforme os ritos determinados

³³CtIDH. Suárez Rosero Vs. Ecuador, 1997, §71; CtIDH. 19 Comerciantes Vs. Colombia, 2004, §189; CtIDH. Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia, 2014, §505

³⁴ CtIDH. Caso Masacres de Ituango Vs. Colombia, 2006, §289; CtIDH. Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia, 2012, §164; CtIDH. Véliz Franco e outros Vs. Guatemala, 2014, §222; CEDH. Obermeier v. Austria, 1990, §72;

³⁵CtIDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras, 2006, §132; CtIDH. Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, 2006, §171

³⁶CADH, art. 27

³⁷CtIDH. OC-8/97, §20; CtIDH. Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, 2007, §43; CtIDH. Espinoza Gonzáles Vs. Perú, 2014, §120; CtIDH. Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia, 2014, §78 ;

pela CADH³⁸ nessas circunstâncias, Naira objetivou a preservação dos valores superiores da sociedade democrática e a administração do conflito para garantir a paz da população local. Diante da gravidade dos distúrbios internos que contextualizaram os fatos do presente caso, conclui-se que é irrefutável a complexidade do assunto em questão.

Em segundo lugar, quanto à atividade processual das Sras. Maria Elena e Mónica Quispe, o Estado reitera que só teve conhecimento dos fatos em discussão a partir de dezembro de 2014, momento em que as supostas vítimas se pronunciaram sobre o assunto. Apesar dos governos anteriores instaurarem investigações de ofício sobre as supostas violações de direitos humanos, é crucial enfatizar que antes de 2014 o aparelho estatal não teve oportunidade de conhecer o caso em questão. Não há, portanto, que se falar em violação do prazo razoável, visto que o Estado só tomou conhecimento dos fatos em 2014 e, desde então, vem adotando todas as medidas investigatórias cabíveis.

Em terceiro lugar, no que se refere à conduta do Judiciário em relação à determinação da razoabilidade do prazo de investigação, é necessário considerar que o processo formal das senhoras Maria Elena e Mónica Quispe teve início em dezembro de 2014. O Judiciário de Naira respondeu de imediato a denúncia impetrada pela ONG Killapura em nome das senhoras Quispe. No entanto, de acordo com a legislação interna vigente no momento, a ação penal encontrava-se prescrita, visto que havia transcorrido mais de 15 anos desde a consumação da atividade delituosa. Em respeito ao entendimento desta Corte³⁹, de que excludentes de responsabilidade não são cabíveis em certos casos, o Comitê de Alto Nível encontra-se em processo de revisão da prescrição e reabertura dos casos penais das Sras. Quispe. Nesse sentido, considerando a

³⁸CADH, art. 27

³⁹ CtIDH. Caso Barrios Alto Vs. Peru, 2001, §41; CtIDH. La Cantuta Vs Peru, 2006, §152; CtIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, 2010 §171

conduta efetiva e imediata do Judiciário e a criação do Comitê, Naira não violou o prazo razoável de investigação.

Em quarto lugar, segundo o entendimento desta Corte⁴⁰, a razoabilidade do prazo deve levar em consideração a forma como a duração do procedimento afeta a situação jurídica das pessoas envolvidas no mesmo. Para fazer tal análise há de se considerar o objeto da controvérsia no caso em questão. Os fatos do caso das senhoras Quispe ocorreram há mais de 20 anos atrás, mas as denúncias só foram realizadas recentemente, apesar da existência de uma série de meios administrativos e judiciais para tanto. Desde que tomou conhecimento das referidas denúncias o Estado vem adotando medidas de proteção e reparação em prol das supostas vítimas. Não há que se falar, portanto, na afetação direta do prazo do processo no que diz respeito às suas situações jurídicas atuais, tendo em vista a ausência de continuação ou risco de que as senhoras Quispe possam ser submetidas às mesmas situações ocorridas durante o conflito armado.

Por fim, quanto ao último requisito do prazo razoável, é preciso considerar as particularidades do caso concreto ao longo do processo de investigação.⁴¹ No que se refere à presente demanda o Estado de Naira ressalta que atuou em conformidade com as diretrizes desta Corte sobre o dever específico de investigar casos de violência contra a mulher. Trata-se de uma obrigação presente nos artigos 8 e 25 da CADH, que se complementa com as obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará⁴². Em dezembro de 2014, a denúncia das Sras. Quispe incluiu crimes de violência sexual. Como entende esta Corte, esse tipo de agressão, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas além da vítima e de seu

⁴⁰ CtIDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia, 2008, §155; CtIDH. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, 2009, §115; CtIDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela, 2011, §273

⁴¹ CtIDH. Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador, 2005, §91; CtIDH. Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017, §293; CEDH. M.C Vs. Bulgária, 2004, §181 e 182

⁴² CtIDH. Espinoza Gonzáles Vs. Perú, 2014, §241; CtIDH. Rosendo Cantú Vs. México, 2010, §177; CtIDH. Véliz Franco e outros Vs. Guatemala, 2014, §185

agressor⁴³. Disto decorre a essencialidade e suficiência do testemunho da mulher como prova da violência, quando inviável a produção de outros elementos probatórios. No presente caso, o Estado de Naira reitera que só teve conhecimento dos fatos a partir da denúncia de Maria Elena e Mónica, em dezembro de 2014. Desde então, considerando o testemunho das senhoras Qusipe como evidência probatória suficiente, Naira age com a devida diligência para investigar as alegadas violações. É relevante frisar que, devido ao decurso do tempo entre o acontecimento dos fatos e a ciência destes pelo Estado - como já explicitado acima - alguns métodos de investigação perdem a sua eficácia. A consideração do testemunho das irmãs Qusipe como elemento catalisador para a constituição da CV demonstra a devida diligência de Naira em investigar casos de violência contra a mulher.

5.2.3.3. Sobre o cumprimento do dever de obter a verdade

O objetivo do dever de investigar, como foi afirmado anteriormente por esta Corte⁴⁴, é sempre buscar a verdade. O direito à verdade⁴⁵ constitui um direito de toda pessoa de conhecer a verdade acerca dos acontecimentos ocorridos no passado relativos à perpetração de violações de direitos humanos, assim como das circunstâncias e os motivos que os ocasionaram. Seu exercício pleno é elemento essencial para garantir a não repetição desses crimes. Além disso, o direito à verdade possui uma dimensão individual e coletiva, que se referem, respectivamente, à vítima e seus familiares e à sociedade como um todo⁴⁶.

⁴³CtIDH. Fernández Ortega Vs. México, 2010, §100; CtIDH. Rosendo Cantú Vs. México, 2010, §89; CtIDH. J. Vs. Perú, 2013, §323; CtIDH. Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017, §248

⁴⁴CtIDH. Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, 2002, §201; CtIDH. Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, 2006, §139; CtIDH. Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, 2010, §138;

⁴⁵ONU (Comisión de Derechos Humanos). Conjunto de principios actualizado para la protección y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad, 2005; FALCÓN, J. M. *La Justicia Transicional y los Derechos de las Mujeres: Posibilidades y retos*. Pontificia Universidad Católica del Perú, Revista Ius et Veritas, núm. 51, 2015;

⁴⁶CtIDH. Masacre de La Rochela Vs. Colombia, 2007, §195; CtIDH. Caso Gelman Vs. Uruguay, 2011, §192; CIDH. Relatorio Derecho a la verdad en las Américas, 2014, pp. 70 e 71

O dever de obter a verdade está sendo cumprido pelo Estado de Naira a partir da criação, em 2016, de uma Comissão da Verdade que tem como objetivo esclarecer os fatos ocorridos durante o conflito armado⁴⁷. A CV instituída em Naira está investigando o contexto e os casos de violação de direitos humanos que ocorreram entre os anos de 1970 e 1999, por meio de trabalhos de investigação, entrevistas e coletas de depoimentos, dando especial ênfase nos casos de violência sexual.

O relatório da CV está previsto para ser entregue em 2019. Esse possuirá uma perspectiva de gênero e um enfoque holístico, tratará do direito à verdade em sua dimensão individual e coletiva e realizará recomendações de cunho institucional, garantias de não repetição e indenizatórias⁴⁸. Além disso, o Estado de Naira disponibilizará um Fundo Especial para reparações após concluído o relatório da CV. Por fim, os resultados publicados pelo relatório da CV também propiciarão insumos para a pretensa reabertura dos casos penais pelo Comitê de Alto Nível.

Considerando as particularidades expostas acima, resta claro que o Estado de Naira cumpre com seu dever de investigar os fatos alegados pelas supostas vítimas. Desta forma, Naira não violou artigos 4, 5, 6, 7, 8, 25 em relação ao artigo 1.1 da CADH e ao artigo 7b da Convenção de Belém do Pará.

5.2.4. DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE SANCIONAR EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 4, 5, 6, 7, 8 E 25 C/C 1.1. DA CADH E 7b DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

⁴⁷CtIDH. Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia, 1995, §58; CtIDH. Caso Espinoza González Vs. Perú, 2014, §237; CtIDH. Caso Masacre de Las Dos Erres, §149; CtIDH. Caso Masacre de Río Negro Vs. Guatemala, 2012, §193 e 194

⁴⁸ONU. Resolução Internacional núm. 67/147, 2005

O Estado de Naira condena toda forma de impunidade face às agressões aos direitos, garantidos na ordem interna e internacional, contra toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição. No caso das senhoras Quispe, seguindo o entendimento desta Corte⁴⁹ sobre o dever de sancionar em contextos de Justiça de Transição, Naira vem buscando por distintos meios organizar o aparato estatal para assegurar a devida punição dos responsáveis pelas alegadas violações. À vista disso, é notório que o Estado de Naira está agindo diligentemente em respeito ao dever estatal de sancionar supostas violações dos artigos 4, 5, 6, 7, 8, 25 em relação com 1.1 da CADH e do artigo 7b da Convenção de Belém do Pará (analisada somente em relação aos fatos ocorridos a partir de 1996) contra Maria Elena e Monica Quispe.

a) Da responsabilização dos indivíduos

Conforme entendimento consolidado por essa ilustre Corte, o Estado deve organizar seu aparato governamental para a devida responsabilização e sanção dos responsáveis por violações de direitos humanos⁵⁰. Através da investigação, persecução, captura, julgamento e condenação dos perpetradores dos atos ilícitos, é possível evitar a impunidade⁵¹. Em respeito a tal disposição, o relatório da CV de Naira, que será apresentado em 2019, apontará os respectivos responsáveis por violações aos direitos humanos na época da instauração do estado de emergência. Através da responsabilização e do esclarecimento dos fatos, o Estado terá subsídios para fundamentar a reabertura dos casos penais e para a sancionar os indivíduos envolvidos com os atos ilícitos.

Nesse sentido, assim como em outros países da região, o relatório da CV, ao apresentar o resultado de suas investigações, contribuirá para o combate efetivo à impunidade, através da

⁴⁹ CtIDH. Velásquez Rodríguez Vs Honduras, 1988, §166; CtIDH. Masacre de las Dos Erres Vs Guatemala, 2009, §234; CtIDH. Gelman Vs Uruguay, 2011, §189; CtIDH. Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs Colombia, 2014, §435

⁵⁰ CtIDH. Godínez Cruz Vs. Honduras, 1989, § 175; CtIDH. Gelman Vs. Uruguai, 2011, § 189; CtIDH. I.V. Vs. Bolivia, 2016, § 207

⁵¹ CtIDH. González y otras ("Campo Algodonero"), 2009, § 173 e 236; CtIDH. Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, 2010, §140; CtIDH. Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador, 2012, §249

responsabilização e sanção dos agentes envolvidos nos crimes praticados contra a Sra. Maria Elena e Mónica Quispe.

b) Do marco normativo nacional

No que se refere ao marco normativo do Estado, o Código Penal de Naira já tipifica os delitos de feminicídio e de estupro, que contam com penas proporcionais aos agravantes do delito praticado, considerando as especificidades do caso concreto. Ademais, são inquestionáveis os avanços promovidos através da revisão da legislação interna no que tange a violência de gênero. Dentre tais avanços, cabe destacar a Lei 25253 que trata de crimes de violência contra a mulher, e a Lei 19198, que aborda os delitos de assédio nas ruas. Ressalta-se ainda que existem projetos de lei em trâmite interno que visam ampliar o acesso das mulheres à justiça e a efetivação de seus direitos. Tais projetos de lei contemplam a atualização da lei de feminicídio e violência contra a mulher além de temas como a combate à discriminação e identidade de gênero. Em constante diálogo com a sociedade civil, o Estado objetiva uma ampla participação cidadã de modo que produza um consenso entre a nação. Destarte, o marco normativo de Naira demonstra seu amplo comprometimento em erradicar a violência contra a mulher e busca a reestruturação social em relação às questões de gênero.

Por fim, quanto à responsabilização de representantes públicos por atos de violência contra a mulher, Naira está no processo de implementação da Unidade de Violência de Gênero. Para além da capacitação interna sobre a temática de gênero já explicitada anteriormente, será facultado a essa Unidade o poder de responsabilizar e sancionar representantes públicos que cometam atos de violência de gênero e discriminação.

c) Da alteração do marco prescricional

Esta Corte afirma que o instituto jurídico da prescrição delimita a extinção da pretensão punitiva pelo decurso do tempo e que, geralmente, limita o poder punitivo do Estado⁵². Nesse sentido, as graves violações de direitos humanos, matéria de *jus cogens* do direito internacional, não devem ser passíveis de prescrição ou de demais excludentes de responsabilidade⁵³. Frente a tal posicionamento, o Poder Executivo de Estado de Naira vem empregando esforços políticos e jurídicos para a derrogação da figura da prescrição face às situações de determinados atos ilícitos, como a alegada violência sexual contra as senhoras Quispe.

Contudo, não é possível desconsiderar, à luz da Carta Democrática Americana, a independência e separação dos poderes públicos, elemento essencial da democracia representativa⁵⁴. Nesse sentido, o presidente Benavente vem tomando todas as medidas necessárias para afastar a prescrição, estabelecida em lei, e, assim, possibilitar a devida judicialização dos fatos denunciados pelas Sras. Quispe, atuando sempre com amplo respeito a todos os ritos democráticos. Desta forma, deve-se reconhecer os esforços do Estado de Naira ao criar o Comitê de Alto Nível, que está avaliando os processos penais de Maria Elena e Mónica Quispe de modo a possibilitar suas reaberturas.

Diante de todas as iniciativas apresentadas, o Estado de Naira demonstrou seu comprometimento em combater toda e qualquer situação de impunidade através dos meios legais disponíveis. Desta forma, o Estado age diligentemente em relação à obrigação internacional de sancionar casos de violência contra a mulher, não devendo ser responsabilizado internacionalmente pelas alegadas violações aos artigos 4, 5, 6, 7, 8, 25 em relação ao 1.1 da

⁵²CtIDH. Albán Cornejo y otros Vs. Ecuador, 2007, §111; CtIDH. Vélez Restrepo y familiares Vs. Colombia, 2012, §283; CtIDH. Suárez Peralta Vs. Ecuador, 2013, §175

⁵³CEDH. Abdülsamet Yaman v. Turkey, 2004, §55

⁵⁴Carta Democrática Americana, 2001, art. 3

CADH e ao artigo 7b da Convenção de Belém do Pará no que diz respeito à senhora Maria Elena Quispe e a senhora Mónica Quispe.

6. PETITÓRIO

Ante o exposto, o Estado de Naira requer, respeitosamente, que esta Honorable Corte reconheça e julgue procedente a exceção preliminar; que seja reconhecida a não responsabilidade internacional de Naira pelas supostas violações dos artigos 4, 5, 6, 7, 8, 25 em relação ao artigo 1.1 da CADH e do artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará em prejuízo de Maria Elena Quispe e Mónica Quispe; e que considere improcedentes os pedidos de reparação.